



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0504/2023

"Autoriza o Poder Executivo a receber imóvel e móveis, em regime de cessão de uso, do Município de Chapecó e estabelece outras providências."

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0504/2023, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo a receber imóvel e móveis, em regime de cessão de uso, do Município de Chapecó e estabelece outras providências", redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Município de Chapecó, conforme autorização dada pela Lei municipal nº 7.936, de 5 de outubro de 2023, em regime de cessão de uso, gratuitamente e pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da assinatura do termo de cessão de uso, o imóvel com área de 6.875,00 m² (seis mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), sobre o qual está edificado o Hospital da Criança Augusta Müller Bohner, matriculado sob o nº 63.688, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó.

Parágrafo único. A cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo abrange também os móveis que guarnecem o Hospital da Criança Augusta Müller Bohner.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade promover a continuidade da prestação dos serviços de saúde aos usuários, com a transferência da gestão do Hospital da Criança Augusta Müller Bohner para o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da SES, promoverá a concessão do imóvel objeto da cessão de uso de que trata esta Lei para a execução dos serviços de saúde no prazo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do termo de cessão de uso, mediante concurso de projeto ou outra forma de descentralização, a ser executada por pessoa jurídica especializada e capacitada tecnicamente.



§ 1º Para garantir a continuidade dos serviços aos usuários no período previsto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir a posição contratual do Município de Chapecó no contrato de gestão com a instituição atualmente responsável pela administração do Hospital da Criança Augusta Müller Bohner.

§ 2º Na impossibilidade da assunção contratual de que trata o § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a garantir a continuidade dos serviços do Hospital da Criança Augusta Müller Bohner por meio da gestora atual da unidade, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As manutenções e ampliações na estrutura física, a aquisição de equipamentos e insumos e as despesas de custeios e investimentos correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SES - Fundo Estadual da Saúde, de convênios e de outros instrumentos congêneres firmados com a União (Ministério da Saúde - Fundo Nacional da Saúde).

Art. 4º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 5º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Saúde ou por quem for legalmente constituído

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Exposição de Motivos nº 106/2023, acostada aos autos (pp. 4/10 dos autos eletrônicos), de 27 de novembro de 2023, a cessão de uso de que trata o Projeto de Lei "visa não apenas suprir as lacunas assistenciais, mas também otimizar os recursos públicos, proporcionando uma gestão mais eficiente e sustentável dos serviços de saúde na região".

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos de pp. 11/86, entre os quais destaco:

1) Cópia da Lei nº 7.936, de 5 de outubro de 2023, que "Dispõe sobre a cessão de uso do Hospital da Criança Augusta Müller Bohner, ao Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências"; (p. 15);



2) Protocolo de Intenções nº 001/2023, de 10 de novembro de 2023, (p. 16/20), firmado entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Chapecó;

3) Contrato de Gestão nº 72/2023, de 29 de maio de 2023 (pp. 21/51), celebrado entre o Município de Chapecó e o Instituto de Saúde Santa Clara;

4) Ofício nº 2301/2023, de 14 de novembro de 2023, da lavra da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 52/54), constando a previsão dos seguintes investimentos: a) R\$ 10.973,015,00, pelo Estado; b) R\$ 532.000,00, pelo Município de Chapecó; e c) R\$ 21.112.034,28/ano, pelo Estado, correspondente ao Contrato de Gestão da unidade hospitalar;

5) Parecer nº 1307/2023, de 16 de novembro de 2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 55/65), contendo à seguinte conclusão:

Limitado ao exposto, com base na documentação constante dos autos, e desde que atendida a recomendação desta COJUR, entende-se como possível a tramitação da propositura, desde que instruído os autos com as seguintes documentações:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);



c) prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

6) Informação nº 324/2023, de 21 de novembro de 2023, de autoria da Diretoria do Tesouro Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 66/67), donde extraio o seguinte excerto:

[...]

O planejamento financeiro de curto, médio e longo prazo da área da Saúde no Estado compete à SES, considerando-se os valores disponibilizados nas peças orçamentárias e na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal (Decreto n. 13/2023). Lembramos que o Poder Executivo deve assegurar à Saúde o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos (RLI), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para o exercício de 2024, o Projeto de Lei n. 385 (PLOA 2024) prevê a disponibilização à SES de recursos que correspondem a aproximadamente 14% da RLI.

Com os recursos disponibilizados, cabe exclusivamente à SES a definição das prioridades da área, à luz da eficiência que deve pautar a utilização dos recursos públicos.

Ademais, encaminhamos o processo à Diretoria de Planejamento Orçamentário, para que se manifeste quanto à existência de disponibilidade orçamentária no projeto de LOA2024 e demais instrumentos de planejamento.

7) Informação nº 090/2023, de 22 de novembro de 2023, elaborada pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 68/70), da qual retiro o seguinte trecho:

[...]

Da análise dessas informações, esta DIOR conclui que as despesas previstas, **potencialmente hábeis a suportar o pretendido**, estão configuradas no PLOA 2024 como transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, de maneira que deverão ser ajustadas em 2024 para permitir a sua adequada execução orçamentária (aplicação direta pelo FES), obedecendo, dessa forma ao art. 89 da Lei federal nº 4.320/1964, quanto ao dever de evidenciar de maneira



contabilmente adequada os fatos relacionados à gestão orçamentária.

(Grifo no original)

8) Deliberação nº 1536/2023, de 23 de novembro de 2023, do Grupo Gestor do Governo (71/72), **favorável** ao presente Projeto de Lei;

9) Ofício nº 83, de 24 de novembro de 2023, da lavra da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (pp. 73/74);

10) Ofício nº 413/2023, de 24 de novembro de 2023, concebido pela Diretoria de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (pp. 75/76);

11) Declaração de Existência de Recursos; de Adequação com a Lei Orçamentária Anual e de Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, de 24 de novembro de 2023, produzida pela Secretaria de Estado da Saúde (pp. 77/78), nos seguintes termos:

Em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades estabelecidas na LDO, declaro que as despesas relacionadas ao recebimento, pelo Estado de Santa Catarina, do bem imóvel e móveis de propriedade do Município de Chapecó, em regime de cessão de uso, e a consequente transferência da gestão municipal do Hospital da Criança Augusta Müller Bohner para o Estado de Santa Catarina, possui adequação com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2023, da Secretaria de Estado da Saúde.

Quanto aos exercícios de 2024 e seguintes, considerando que os projetos do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2024 encontram-se em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Saúde incluirá os recursos necessários para a adequação e cobertura das despesas contempladas pela referida iniciativa.

Diante da criação de despesa obrigatória de caráter continuado e em cumprimento do art. 17 da LRF, informo que a despesa criada não



afetará as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

12) Certidão de Inteiro Teor, de 21 de novembro de 2023, emitida pelo 1º Registro de Imóveis de Chapecó (pp. 79/80); e

13) Parecer nº 1552/2023, de 27 de novembro de 2023, idealizado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 81/86), contendo a seguinte conclusão:

[...]

Retornou a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, contendo o Ofício nº 2386/2023 (fls. 152/153), oriundo do Gabinete desta Pasta, que remete, para análise jurídica, Minuta de Anteprojeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a receber imóvel e móveis em regime de cessão de uso, do Município de Chapecó e estabelece outras providências” (fls. 144/145).

O reenvio dos autos se deve ao atendimento das ressalvas apontadas no Parecer n. 1307/2023/COJUR/CONS/SES, de fls. 97/106, em que se aprovou a minuta então apresentada, desde que fossem cumpridas as disposições específicas do Decreto n. 2382/2014, assim estabelecidas:

[...]

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, com base na documentação constante dos autos:

- a) entende-se como possível a tramitação da propositura, eis que cumpridos os requisitos constitucionais e legais;
- b) opina-se pela alteração do termo “sub-rogar o”, constante no § 1º do art. 3º da Minuta de fls. 144/145, por “assumir a posição contratual do Município de Chapecó no”;
- c) não sendo promulgada a lei a tempo e modo, sugere-se a alteração da Minuta para constar que o Estado, excepcionalmente, manterá a continuidade do serviço pela atual gestora da unidade, com posterior e escorreito cumprimento do art. 3º da Minuta,



mediante abertura de procedimento específico para descentralização do serviço, nos termos da legislação de regência.

[...]

(Grifo no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de dezembro de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que avoquei a sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise da proposição quanto aos aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça (art. 144, I¹, do Regimento Interno deste Poder), inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria: **1)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; **2)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual; e **3)** encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, **entende-se que a norma projetada em apreço está apta, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.**

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]



Destaco, também, que a proposta legislativa tem a clara finalidade de **atender ao interesse público**, como se depreende da retromencionada Exposição de Motivos.

No que toca à legalidade, registro que o objeto do projeto em tela é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente concernentes a este órgão fracionário, verifico que a propositura está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0504/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator